



SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2.024

CONTRA-RAZÃO

CONTRARRAZOANTE: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 37.423.713/0001-78, com sede na ESTM TMN-375, 701, Tremembé/SP, CEP 12.120-000, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO pela empresa A C.A. D. A. CASA DE APOIO AO DROGADO E ALCOOLATRA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA E/OU HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA EVENTUAL ACOLHIMENTO INTEGRAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO E FEMININO COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E QUE REALIZE INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIAS, INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS E QUE NÃO SEJA COMUNIDADE TERAPÊUTICA**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 020/2.024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de maio deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos para tentar afastar a correta decisão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DO PEDIDO DO RECURSO

A impetrante do recurso, A C.A. D. A. CASA DE APOIO AO DROGADO E ALCOOLATRA participou do **pregão 020/2.024** como licitante e não sendo vencedora do certame, informou que a empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA**, cumpriu os requisitos legais como a CÓPIA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO QUE EXPLÍCITE O TRATAMENTO.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS

3.1. CUMPRIMENTO DE ATENDIMENTO ÀS OBRIGATORIEDADES LEGAIS

O Termo de Responsabilidade Técnica é um documento que pode ser consultado por diligência do Pregoeiro através do site do Conselho Federal de Medicina do Estado de São Paulo, conforme consulta no site abaixo, comprovando o registro no momento da habilitação



The screenshot shows the website of the Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). The page displays the search results for a company registration. The search criteria and results are as follows:

- CRM da empresa: 1012492
- Nome: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA
- CNPJ: 37.423.713/0001-78
- Tipo de Inscrição: DEFINITIVA
- Situação: ATIVA - REGULAR
- Certificado de Regularidade: 28/02/2025 - Vigente
- Endereço: ESTM TMN-375 701
- Bairro: MARISTELA
- Cidade: TREMEMBE
- Cep: 12129-899
- Diretor técnico: VIVIANE APARECIDA VINCENZI
- CRM do diretor técnico: 89819
- Classificação/categoria: CENTRO DE REABILITACAO
- Especialidade(s): PSQUIATRIA

ESTA PESQUISA TEM CARÁTER APENAS INFORMATIVO, NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO OU CERTIFICADO.

Por sua vez, a empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** é um ambiente médico devidamente cadastrado junto ao Conselho Federal de Medicina do Estado de São Paulo, atendendo as exigências médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga a empresa especializada em realizar internações em regime involuntário e compulsório que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.

**CERTIFICADO DE REGULARIDADE
DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Inscrito sob CRM nº 1012492 CNPJ nº 37.423.713/0001-78 Inscrição 08/02/2023 Validade 28/02/2025

Razão Social
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA

Nome Fantasia
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA

Endereço
ESTM TMN-375 701 - MARISTELA

Município/UF
TREMEMBE

CEP
12129899

Responsável Técnico
VIVIANE APARECIDA VINCENZI - CRM nº 89819

Classificação
CENTRO DE REABILITACAO

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da Inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 28/02/2025**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.



Emitido através do site <http://www.cremesp.org.br> em 06/03/2024 às 10:04:18
A autenticidade deste Certificado poderá ser verificada no endereço:

O presente Termo de Responsabilidade Técnica acima, foi emitido em 08 de março de 2024, ou seja, datado antes do início da sessão pública desta licitação, ou sej, **já existente quando da sessão de licitação.**

Por fim, assevera-se que o entendimento da vedação de juntada de documentos a posteriori deve ser mitigado, em face de circunstâncias que deverão ser observadas pelo agente público, em observância ao já suscitado e transcrito **art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018).**

É que, de acordo com recente (maio/2021) posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), **desde que atinente a fato já existente quando da sessão de licitação, afigura-se possível – em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da competitividade** (destacamos), e ao objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração – ao licitante não só complementar documentação já apresentada, mas também apresentar, inclusive, documentos novos.

O entendimento em questão foi consignado no bojo do Acórdão n.º 1211/2021-Plenário (Representação, Processo TC n.º 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário), tendo o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues. No Acórdão mencionado, exarado sob a égide da Lei n.º 8.666/93 (art. 43, § 3º), **a Corte de Contas citou o art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21)**

Eis o entendimento do TCU sobre o tema:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência

Trecho do acórdão: O relator, destacou, conforme bem pontuado pela Selog, que os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi: Endereço: Rua Dom Casmurro, 14 – Bairro Universitário Teixeira De Freitas – BA Cep:45992-270 Tel: (73) 98811-3364 / (73) 99963-6698 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Segundo o entendimento do TCU no bojo do Acórdão 1211/2024, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a juntada do referido documento.

3.2.1 - PLANO DE TRABALHO QUE EXPLÍCITE O TRATAMENTO

O item 3.1.14 que relata que a clínica deverá apresentar um plano de trabalho que explicito o tratamento não faz parte dos itens de habilitação como o item 6.17 do Edital que diz o seguinte:

6.17. Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, **para fins de habilitação no Subitem abaixo**

6.18 HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.19 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

6.20 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.21 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Assim que solicitado pelo município, enviaremos o Plano de Trabalho que explicito o tratamento.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Termos em que requer deferimento.

Tremembé, 23 de julho de 2024

JULIANO DURAN DE OLIVEIRA
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA.
CNPJ 37.423.713/0001-78